

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em terça-feira, 28 de abril de 2020 - Nº 2432 - Divulgado em 27/04/2020

Conselheiro Presidente
Amóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão Subproc.-Geral da 2ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira Sheyla Barreto Braga de Queiroz Luciano Andrade Farias Bradson Tibério Luna Camelo Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

#### Índice

1. Alos do Tribunal Pieno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	
Errata	
Comunicações	
2. Atos da 1a Câmara	
Intimação para Sessão	
Intimação para Defesa	
Errata	
Comunicações	
3. Atos da 2ª Câmara	
Intimação para Defesa	
Ata da Sessão	
Comunicações	
4. Alertas	
5. Atos da Auditoria	
Intimação para Envio de Documentação	
6. Atos dos Jurisdicionados	
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	
Fresto	1.0

## 1. Atos do Tribunal Pleno

#### Intimação para Sessão

Sessão: 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: <u>04441/14</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Pedro Gomes Pereira (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)). Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 03485/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo

e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: 05689/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Adaurio Almeida (Ex-Gestor(a)); Elisabet Cristina Correia Gomes (Ex-Gestor(a)); Flávio Roberto Tavares Pessoa (Ex-Gestor(a)). Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2266 - 17/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: <u>06093/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Luiz Antonio de Miranda Alvino (Gestor(a)); Gutemberg De Lima Davi (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Jeandro Oliveira Dantas (Assessor Técnico); Antonio Henrique Martins Carneiro da Cunha (Assessor Técnico); Artur Hermogenes da Silva Dantas (Assessor Técnico); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); José Marques da Silva Mariz (Advogado(a)); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Lucas Ponce Leon Moreira (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Maria Christina Filgueira de Morais (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Raoni Lacerda Vita (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

# Intimação para Defesa

Processo: <u>03923/15</u>

Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: André Luiz de Sousa Felisberto (Ex-Gestor(a)); Marcio

David Braz Rocha (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se pronunciar acerca da cota do Ministério

Público, fls.8343/8349.





## Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 14/04/2020:

Sessão: 2267 - 13/05/2020 - Tribunal Pleno

Processo: 03485/17

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Severino Alves da Silva Junior (Responsável).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

Eletrônico do dia 27/04/2020:

Sessão: 2263 - 27/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: <u>06404/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Eden Duarte Pinto de Sousa (Gestor(a)); Gilsandro Costa de Macedo (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)). Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02637/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2019

Citados: Jarques Lucio Da Silva II (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 02637/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

# 2. Atos da 1ª Câmara

#### Intimação para Sessão

Sessão: 2828 - 04/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>10065/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Intimados: José Ademir Pereira de Morais (Gestor(a)); Rodrigo Morais Matos (Ex-Gestor(a)); Mônica Sabina Medeiros da Nóbrega (Interessado(a)); Francisca Nathália Medeiros da Nóbrega (Interessado(a)); Terezinha Medeiros (Interessado(a)); Ivo Nobrega de Medeiros (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Flávio Augusto Pereira (Advogado(a)); Abelardo Jurema Neto (Advogado(a)); Sharmilla Elpídio de Siqueira (Advogado(a)); Fábio Ramos Trindade (Advogado(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2828 - 04/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 16471/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da

Cunha (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16471/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2828 - 04/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 02253/14

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da

Cunha (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02253/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2827 - 28/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>19960/17</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: 03212/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2018

Intimados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)).

**Aviso:** A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: <u>15919/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola





Subcategoria: Concurso Exercício: 2018

Intimados: Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

## Intimação para Defesa

Processo: 05162/19

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do

Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Jefferson Gomes Melquiades (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

**Nota:** Para, querendo, se manifestar sobre os fatos apontados no relatório da equipe técnica às fls. 98/103, conforme dispõe do

despacho de fls. 104 do documento 61226/19.

Processo: <u>13865/</u>19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Interessado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Thiago Jesus Marinho Luiz (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

**Nota:** Para, querendo, no prazo regimental de 15(quinze) dias, se manifestar acerca do Relatório dos Analistas da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal, ás fls.135/139 dos autos.

#### Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial

**Eletrônico do dia 22/04/2020**: **Sessão:** 2824 - 07/05/2020 - 1ª Câmara

Processo: <u>16471/12</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); Isabella Gondim do Nascimento Aires (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da

Cunha (Advogado(a)).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16471/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

# Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>10670/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas

Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Joseilton Silva Souza (Responsável).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 16021/18

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 14959/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citados: João Idalino Da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 19435/19

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de

Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Rita Dark da Silva Aquino (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 03206/20

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>04118/20</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Citados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 04118/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Citados: Gilvaneide Nunes da Silva (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 3. Atos da 2ª Câmara

## Intimação para Defesa

Processo: <u>09897/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio silva

Nascimento (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias





Processo: 08923/19

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Ariano da Silva Medeiros (Gestor(a)).

**Prazo:** 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório

técnico de fls. 71/73

Processo: <u>22862/19</u>

Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório

técnico de fls. 84/87.

#### Ata da Sessão

Sessão: 2984 - 10/03/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial Texto da Ata: ATA DA 2984ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 10 DE MARÇO DE 2020. Aos dez dias do mês de março de dois mil e vinte, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular. Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes. Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos retirados ou adiados de pauta: PROCESSO TC 13923/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, para notificar os interessados para sessão) - Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu as inversões de pauta - itens 3(Processo TC 04437/16), 5(Processo TC 04192/17) e 10 (Processo TC 04250/13). Desta feita, na Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04437/16 - prestação de contas oriunda da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da ex-Secretária, Senhora GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO. Na oportunidade, foi registrada a presença da atual gestora Dra. Adriana Gonsalves Urquiza de Sá. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos da manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os deste Órgão Deliberativo votos, os membros unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas examinadas; RECOMENDAR à atual gestão diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados pelo Órgão de Instrução, notadamente para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 04192/17 prestação de contas oriunda da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade da Secretária, Senhora ADRIANA GONSALVES URQUIZA DE SÁ. Na

oportunidade, foi registrada a presença da atual gestora Dra. Adriana Gonsalves Urquiza de Sá. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido do parecer encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo do Município de João Pessoa, no sentido conferir maior transparência e publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal, ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de João Pessoa referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00323/20), a fim de que a temática seja ali apurada e verificada a necessidade ou não de se emitir alerta para adequação das informações consignadas no SAGRES; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "D" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04250/13 - Inspeção de Obras, tendo por objeto a análise da legalidade das despesas e da regularidade da execução das obras públicas realizadas no Município de São José de Piranhas, no exercício de 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO. Concluso o relatório, foi passada a palavra para Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450 que, na oportunidade, suscitou preliminar no sentido de que o processo fosse retirado de pauta para ser julgado conjuntamente com o processo do exercício de 2011, sendo rejeitada, por unanimidade, pela Câmara. A representante do Ministério Público pediu a palavra para levantar preliminar nos seguintes termos:" Excelência, não funcionei nos autos do processo ora em julgamento. Então, decerto, não estou tão informada e apedrejada para opinar como todos os que o fizeram. Entretanto, a despeito, Excelências, de uma tramitação, diria, bastante alongada, a questão, por exemplo, de que duas das obras questionadas e, justamente, uma delas que geraria imputação de débito por serviços pagos, porém, não realizados, tratar-se de uma obra resultado de um convênio com a União Federal, que é aquela da construção de uma Unidade Básica de Saúde e, bem assim, a obra da construção da Escola de Ensino Infantil Tipo B de acordo com o padrão do FNDE/MEC. Também, apesar de constar aqui, como um dos senões, a falta de definição da origem dos recursos da obra me parece comezinho e explicito. Até a minha estagiária sabe, quando vê FNDE, que se trata de uma obra que segue não apenas os padrões, mas todo o rito burocrático baixado pela União, via Ministério da Educação e, mais especificamente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Me parece, Excelência, que em nenhum momento houve a preocupação da Auditoria de explicitar que se tratava de obras com recursos vindo da União, especificamente na primeira, que não foi tampouco especificado se esse valorpagamentos por serviços não realizados no valor de R\$ 70.011,46 (setenta mil, onze reais e quarenta e seis centavos) diz respeito à contrapartida do Município de São José de Piranhas ou do volume que foi repassado pela União. Então, se fosse o caso de Vossa Excelência, que é o Relator atual do processo, entender pertinente, me parece que em uma singela ida à Auditoria essas questões, também, ficariam solucionadas. Mas se Vossa Excelência não entender desta forma, o processo conta com pareceres do Ministério Público e a mim caberá, tão somente, ratificá-los. Mas coloco para a discussão se seria o caso, não pelos motivos que foram declinados e já rechaçados pela defesa, que me parece ser razoável, pugnar pela ida e consolidação de relatórios com relação, inclusive, ao mesmo gestor e exercícios diferentes. Mas, entretanto, esse tipo de coisa me preocupa muito. Até porque podemos incorrer no perigo e na falácia da usurpação e atribuição do TCU. E é como opino, preliminarmente". O Relator, com anuência da Câmara, rejeitou a preliminar suscitada. Devolvida a palavra ao Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, que pediu pela regularidade das obras. Mais uma vez, foi passada a palavra à representante do Ministério Público de Contas, que se pronunciou nos seguintes termos: "Peço vênia ao colega parecerista para não sugerir a Vossa Excelência que promova dispositivo no futuro Acórdão nesse mesmo sentido. Considere a redação do parecer válida, apenas, no que não implica a usurpação de atribuição do Tribunal de Contas União. No mais, ratifico, em extensão, o parecer de fls. já referenciadas". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas financiadas com recursos próprios do Município, ordenadas pelo ex-Prefeito, em que a Auditoria não tenha indicado excesso, ressalvas pela ausência de documentação formal necessária; JULGAR IRREGULARES as





despesas, em valor atualizado de R\$ 527.071,95 (quinhentos e vinte sete mil. setenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a 10.212,59 UFR-PB (dez mil, duzentos e doze inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), custeadas com recursos do Município, com as obras de construção da Praça São Sebastião e de reforma de 12 escolas de ensino infantil e fundamental, ordenadas pelo ex-Prefeito, por motivo de pagamento por serviços não realizados; IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$ 527.071,95 (quinhentos e vinte sete mil, setenta e um reais e noventa e cinco centavos), valor correspondente a 10.212,59 UFR-PB (dez mil, duzentos e doze inteiros e cinquenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, em virtude de despesas por serviços não realizados nas obras de construção da Praça São Sebastião e de reforma de 12 escolas de ensino infantil e fundamental, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de São José de Piranhas, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA, correspondentes a 10% do dano causado ao erário, com base no art. 55, da LCE 18/93, no valor de R\$52.707,19 (cinquenta e dois mil, setecentos e sete reais e dezenove centavos), valor correspondente a 1.021,26 UFR-PB (um mil, vinte e um inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO; APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,88 UFR-PB (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, conforme o art. 56, inc. III, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento das multas aplicadas (itens IV e V) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande, fazendo alusão, neste último caso, ao ofício contido no Documento TC 34901/16; e RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes. Retomando a ordem natural da Pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "H" -Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 11829/17 - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo(aposentadoria do Senhor Luiz Bezerra Filho, matrícula nº 3395, Professor, com lotação na Secretaria de Educação de Cabedelo). Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR o presente processo à apreciação do Tribunal Pleno, em face da relevância da matéria a ser decidida, com fundamento no art. 17, § 1º do Regimento Interno desta Casa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05512/17 - Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Francisco Aldeone Abrantes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Senhor Francisco Aldeone Abrantes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2016; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Francisco Aldeone Abrantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,75 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; e RECOMENDAR à gestão do Poder Legislativo Municipal de Sousa a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e das demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, evitando

a repetição das máculas detectadas na presente prestação de contas, de modo a promover o aperfeicoamento da gestão. Na Classe "B" -Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04899/16 - prestação de contas do Senhor HELTON RENE NUNES HOLANDA, na qualidade de gestor da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas se pronunciou nos seguintes termos: "Senhor Presidente. Senhores Membros. Senhora Secretária. Por dever de ofício, devo acompanhar os termos do parecer, embora registre um entendimento dissonante quanto àquilo que foi originalmente colocado pela Auditoria no sentido de que as presentes contas devem ser objeto de arquivamento sem resolução de mérito. Haja vista, não ter havido despesa patrocinada pelo Secretário Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, Senhor Helton Rene Nunes Holanda, exercício de 2015. Isso por que Excelência? Sobretudo, porque a Prestação de Contas não têm apenas o arco da ordenação de despesas. Se fosse assim, no caso dos Prefeitos que não são ordenadores de despesas, para quardar pertinência temática com o processo ora em pauta, e com outros gestores públicos que tampouco o fazem, este Tribunal se resumiria a receber ou tomar contas apenas de agentes que ordenam despesas e incorrem em todos aqueles limites deitados pela Constituição, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, sobretudo, pela Lei 4320, o que, nem de longe, é o caso numa visão mais reducionista do Sistema de Controle Externo. Então, feito este registro, ratifico os termos do Parecer Nº 1.813/19". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo em exame; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos sendo suscetível de revisão se no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcancadas, nos termos do art. 140. parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 04823/16 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor José Severino dos Santos. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15(quinze) dias, inclusive por meio de citação postal, ao Senhor José Severino dos Santos e a ex-prefeita do Município de Sertãozinho, Senhora Márcia Mousinho Araújo, para apresentarem defesas acerca do relatório da Auditoria, sob pena de irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e demais cominações legais. PROCESSO TC 05375/17 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor José Severino dos Santos. Concluso o relatório. comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento do Relator. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 15(quinze) dias, inclusive por meio de citação postal, ao Senhor José Severino dos Santos e a ex-prefeita do Município de Sertãozinho, Senhora Márcia Mousinho Araújo, para apresentarem defesas acerca do relatório da Auditoria, sob pena de irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa e demais cominações legais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06152/18 - Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou de acordo com o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior; APLICAR MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, Senhor Antônio Felipe da Silva Júnior, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,50 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para





recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; COMUNICAR à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia acerca da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, enviando cópia desta decisão, do relatório técnico e do parecer ministerial encartados ao feito; e RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraçonstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06125/18 - prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Marizaldo Dantas Júnior. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas acompanhou os termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marizaldo Dantas Júnior, APLICAR MULTA pessoal ao citado gestor, no valor de R\$ 2.000.00, equivalente a 38.75 UFR-PB, em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, bem como à Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, para que as irregularidades apontadas no corpo deste parecer sejam devidamente corrigidas. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00858/18 -Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ RENATO PEREIRA CORREIRA NÚNES FILHO, representante da empresa E-TICONS - EMPRESA DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 -TC 01770/19, emitido quando da análise do pregão presencial 003/2017, seguido do contrato 003/2017, materializados pela Câmara Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do Presidente, Senhor MAURI BATISTA DA SILVA. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas se manifestou nos exatos termos do parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO para manter as decisões consubstanciadas no Acórdão AC2 - TC 01770/19; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04139/18 - análise do Pregão Presencial nº 335/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto a locação de solução integrada de comunicação, com gestão das despesas de telefonia e adequação de infra-estrutura lógica, destinada a órgãos e entidades da Administração Estadual. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 335/17; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,82 UFR/PB, a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros. PROCESSO TC 13427/18 - análise do Pregão Presencial nº 123/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos excepcionais para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Saúde - SES/CEDMEX. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em

conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 123/2018, realizado pela Secretaria de Estado da Administração; e DETERMINAR a remessa dos presentes autos à Auditoria, para fins de exame da execução e das despesas decorrentes dos contratos derivados do procedimento licitatório em apreço. PROCESSO TC 15411/19 - análise do Pregão Presencial nº 1058/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo por objeto o registro de preços para possível contratação de empresa para fornecimento parcelado de insumos e materiais médicos hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos da manifestação inserta nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Patos esclareça a divergência apontada pela Unidade Técnica em seu relatório de fls. 1145/1148, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. Na Classe "G" -Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12765/19 – denúncia, com pedido cautelar, apresentada pelo Senhor JOSÉ HEISON VALDEVINO DE LACERDA, através de seu Advogado, Dr. TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS, em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, tangente a possíveis irregularidades na tomada de preços 003/2019, que objetivou a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos exatos termos do parecer escrito. Colhidos os membros deste Órgão Deliberativo votos os unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; DETERMINAR que a gestora do Município de Coremas encaminhe, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação dessa decisão, e no estágio em que se encontrar, todos os elementos/documentos da tomada de preços 003/2019, a fim de que o Órgão Técnico possa examiná-los, RECOMENDAR que a gestão municipal encaminhe a esta Corte de Contas todos os elementos relacionados ao concurso público a ser realizado, nos moldes da Resolução Normativa RN - TC 06/2019: ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do exercício de 2019 da Prefeitura de Coremas, a fim de que os assuntos relacionados à tomada de preços 003/2019 e às contratações temporárias sejam devidamente averiguados; e DETERMINAR o arquivamento destes autos, com comunicação aos interessados. Na Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 01015/18 - advindo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA COSTA DE ARAÚJO, matrícula 1538, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança. PROCESSO TC 07731/18 - advindo do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DO NASCIMENTO CRUZ, matrícula 435-05, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Queimadas. PROCESSO TC 07166/19 - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas ratificou em toda sua extensão o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor ROBERTO DE AGUIAR MOURA,





matrícula 31.709-8, no cargo de Professor, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa. PROCESSOS TC 01632/16 e 17987/19 – advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 02912/20 e 03351/20 - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 07139/18 advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Queimadas. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro, PROCESSOS TC 07776/18, 10376/18, 12692/18, 13246/18, 14272/18, 04623/19 e 07029/19 - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC 11985/19 e 12348/19 advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 13294/19 - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 14882/19, 16690/19 e 20481/19 - advindos do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência dos interessados. bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 15894/19 - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06181/17 - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas manteve o seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão da Senhora Maria Iraci da Silva. PROCESSO TC 12891/18 - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade

com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00590/19 - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente em conformidade com o voto do Relator JUI GAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00607/19 - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 00846/19 - advindo da Paraíba Previdência -PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 02175/19 advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas manteve o seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 04872/19 - advindo da Paraíba Previdência -PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 09938/19 advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11775/19 - advindo da Paraíba Previdência -PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 14863/18 advindo da Paraíba Previdência - PBPREV(Revisão do ato concessório de aposentadoria da servidora Geracina Ferreira da Silva). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065, para prestar esclarecimentos sobre a matéria. A representante do Ministério Público de Contas manteve o seu pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, por carência de interesse de pedir. PROCESSO TC 06693/19 - advindo da Paraíba Previdência - PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Na oportunidade, o Presidente propôs à Câmara que, através de memorando, fosse determinado à DIAFI que encaminhasse a relação de todos os aposentados e pensionistas da PBPREV, bem como dos Institutos de Previdência Municipais do Estado da Paraíba, ao Instituto de Previdência do Seguro Social - INSS, solicitando os bons préstimos daquela Autarquia Previdenciária no sentido de informar a esta Corte de Contas se os aposentados e pensionistas relacionados possuem outro benefício junto ao INSS para, a partir dessa triagem, possa identificar se o tempo de contribuição foi utilizado para mais de um benefício. Aprovada por unanimidade, a propositura do Presidente. Dando continuidade a pauta. PROCESSO TC 06980/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou nos mesmos e precisos termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão providencie o envio da documentação reclamada pela Unidade Técnica em seu relatório de fls. 28/33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. PROCESSO TC 07528/19 - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas se manifestou





nos exatos termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 12724/18 advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 10935/19 - advindo do Fundo de Previdência do Município de Sapé. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 11156/19 – advindo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, Órgão os membros deste Deliberativo unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 21754/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02671/18 - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 02681/18 advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Palmeira. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 20027/18 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 08930/19 - advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 01079/20- advindo da Paraíba Previdência -PBPREV. Concluso o relatório, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06363/18- advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, bem como dos seus representantes legais, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade do ato de concessão de pensão, comunicandose ao Instituto a necessidade de se fazer cessar o pagamento de qualquer valor a esse título de natureza a pessoa da Senhora Cícera Maria Cirino Ferreira dependente do Senhor Geraldo Fausto de Araújo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR ILEGAL e NEGAR REGISTRO ao referido ato de pensão; e ASSINAR O PRAZO de 30 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã cancele o benefício concedido a Senhora Cícera Maria Cirino Ferreira, encaminhando a esta Corte de Contas a respectiva documentação comprobatória. PROCESSO TC 17567/19 - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 18437/19 - advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça. Concluso o relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 20368/19 e 01076/20 - advindos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatóris, a representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10806/16 - Verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC 02158/18, pelo gestor do Município de Sousa. Concluso o relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 - TC 02158/18; APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Sousa, Senhor FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 58,24 UFR-PB, pelo não cumprimento da decisão, com fundamento no art. 56, inciso VI e VII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Sousa, Sr. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, cumpra efetivamente as determinações consignadas no Acórdão AC2 - TC 02158/18, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais; e ANEXAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de gestão do Município de Sousa, exercício 2020, para repercussão no âmbito da análise da Prestação de Contas Anual. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 10(dez) processos a serem distribuídos, por sorteio. No seguimento, foi realizada a distribuição por sorteio do Documento TC 10953/19 advindo do Ministério Público de Contas que tem como relator o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, e Sua Excelência aventou não poder despachar por motivo de foro íntimo. Então, o mencionado documento ficou a cargo do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. E. para constar. eu. MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 10 de março de 2020.

#### Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>05114/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Citados: Armando Viana Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 20079/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra





Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>04655/20</u>

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Enio Alessandro Silva Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

## 4. Alertas

Processo: 00066/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Ivan Angelo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00635/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ivan Angelo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo do Município de Cubati/PB, fls. 55/59, evidenciou: 1) Portal da Transparência do Parlamento Mirim inoperante, devendo ser atualizado; e 2) alteração da remuneração dos agentes políticos durante a presente legislatura, sem justificativa para tal modificação.

Processo: <u>00110/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Malta Interessados: Sr(a). Luiz Almeida Elias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00647/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Malta, sob a responsabilidade do Presidente LUIZ ALMEIDA ELIAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tcc.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00131/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho d' Água Interessados: Sr(a). Jose Simoa de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00648/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ SIMOA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de

providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00139/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo **Jurisdicionado**: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). Jose Gilson Ferreira dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00636/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Gilson Ferreira dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Acompanhamento da Gestão do Poder Legislativo do Município de Pedra Lavrada/PB, fls. 55/59, evidenciou: 1) atraso no envio de informações diárias, descumprindo a Resolução Normativa RN - TC - 05/2017; e 2) Portal da Transparência do Parlamento Mirim desatualizado e inoperante.

Processo: 00142/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó Interessados: Sr(a). Jose Luiz da Silva Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00649/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Piancó, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00152/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal Interessados: Sr(a). Paulo Gomes Vieira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00654/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do Presidente PAULO GOMES VIEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00158/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Adinael Barbosa Cabral (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 00637/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Adinael Barbosa Cabral, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Acompanhamento da Gestão do





Poder Legislativo do Município de Remígio/PB, fls. 55/59, evidenciou: 1) ocorrência de déficit na execução orçamentária no período de janeiro e fevereiro de 2020; e 2) alteração da remuneração dos agentes políticos ao longo da presente legislatura, sem justificativa para tal modificação.

Processo: <u>00171/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia Interessados: Sr(a). Milton Lucena da Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00639/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Milton Lucena da Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ausência de atualização das informações no sítio eletrônico da Câmara Municipal, bem como inexistência do Portal da Transparência, desrespeitando o § 1º do art. 48 da Lei nº 101/00 e o art. 8º da Lei nº 12527/11.

Processo: 00173/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santana dos Garrotes Interessados: Sr(a). Augusto Antas de Souza Neto (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 00651/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Presidente AUGUSTO ANTAS DE SOUSA NETO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE

PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a

adoção de providências outras necessárias à regularidade e

responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00177/20</u> **Subcategoria**: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bentinho Interessados: Sr(a). Jannilson de Sousa Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00655/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade do Presidente JANNILSON DE SOUZA DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN — TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00188/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Damiao Celso de Oliveira Goncalves (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 00656/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Presidente DAMIÃO CELSO DE OLIVEIRA GONÇALVES, no sentido

de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00192/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugí Interessados: Sr(a). Idalete Nobrega da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00657/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade da Presidenta IDALETE NÓBREGA DA COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00221/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Wanderley Lucena da Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00658/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Presidente WANDERLEY LUCENA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00247/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção

Interessados: Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 00641/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Implementar, no portal da transparência, agrupamento das informações das despesas relativas ao combate do coronavírus, em cumprimento com a Lei nº 13.979/2020. Recomendase, ainda, que, no site da Prefeitura Municipal, sejam divulgadas as principais ações municipais no combate ao coronavírus, inclusive no que se refere ao Decreto de calamidade pública, como forma de dar publicidade e melhor esclarecer à população.

Processo: <u>00295/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Interessados: Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva (Gestor(a))





Alerta TCE-PB 00645/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Charles Cristiano Inácio Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme atesta o relatório de acompanhamento da gestão encartado aos autos, fls. 312/319, foram constatadas diversa irregularidades na Urbe, a saber: a) descumprimento da Resolução Normativa RN - TC - 05/2017, em face do atraso no envio de informações diárias ao Tribunal de Contas; b) necessidade de agrupamento, no portal da transparência da Comuna, das informações relacionada às despesas para combate ao CORONAVÍRUS (COVID-19), em cumprimento ao disposto na Lei Nacional nº 13.979/2020; c) imperatividade na divulgação, no site do Município, das principais ações atinentes ao combate do COVID-19; e d) importânica de registro dos recursos destinados ao combate do CORONAVÍRUS na codificação especificada na Nota Técnica TC nº 01/2020

Processo: <u>00308/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho Interessados: Sr(a). Aguifaildo Lira Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00643/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aguifaildo Lira Dantas, no sentido de que adoté medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Processo de Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo do Município de Frei Martinho/PB, evidenciou a necessidade de disponibilização, de forma organizada e de fácil identificação, no Portal da Transparência da Urbe, de todos os atos e despesas relacionadas às ações de enfrentamento da calamidade pública ocasionada pelo CORONAVIRUS (COVID-19), conforme atesta o item 5 do relatório técnico, fls. 220/230.

Processo: 00329/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru Interessados: Sr(a). Luiz Galvao da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00653/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Galvao da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessário cumprir o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 05/2017, que trata do Sagres diário, notadamente no que refere à atualidade das despesas relacionadas ao enfrentamento do coronavírus.

Processo: <u>00358/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00644/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame do Processo de Acompanhamento da Gestão do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira/PB, fls.

333/343, evidenciou algumas irregularidades, a saber: a) descumprimento da Resolução Normativa RN - TC - 05/2017, haja vista o atraso no envio de informações diárias; b) realizações de despesas sem prévia autorização orçamentária; c) falta de disponibilização, de forma organizada e de fácil identificação, no Portal da Transparência da Urbe, de todos os atos, despesas e informações relacionadas com as ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente do CORONAVÍRUS (COVID-19); e d) carência de operação do Portal da Transparência Fiscal da Comuna.

Processo: 00380/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Interessados: Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00640/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pombal, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Abmael de Sousa Lacerda, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Individualizar (contabilizar) os gastos com o combate ao coronavirus, conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional (Nota Técnica SEI nº 12774/2020/ME); 2. Disponibilizar todos os contratos celebrados com o Poder Público no portal de transparência do município, especialmente aqueles celebrados por dispensa de licitação para combater o coronavirus (covid-19); 3. Disponibilizar no Portal da Transparência a legislação municipal que trata das ações de combate ao coronavirus; 4. Apresentar a pesquisa de preços (termo de referência) que fundamentou a aquisição de álcool em gel 70% (Documento TC nº 25720/20).

Processo: 00382/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00650/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessário cumprir o disposto na Resolução Normativa RN TC nº 05/2017, que trata do Sagres diário, inclusive no que refere à atualização destas informações do Portal da Transparência. Recomenda-se, ainda, que seja implementada área específica, em destaque no site da Prefeitura, com acesso direto e facilitado às despesas relacionadas ao enfrentamento do coronavírus.

Processo: 00393/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho Interessados: Sr(a). Marcos Antonio Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00646/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Salgadinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Antonio Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Restabelecer o funcionamento do portal da transparência, inclusive com implementação de agrupamento das das despesas relativas ao combate do coronavírus, em cumprimento com a Lei nº 13.979/2020. O portal foi encontrado inoperante em consulta realizada em 22/04/2020. Recomenda-se, ainda, que, no site da Prefeitura Municipal, os links de informações sobre licitações e contratos, relativas às despesas com a COVID-19, permitam consulta direta dos gastos relacionados com o enfrentamento da pandemia.





Processo: 00399/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00638/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Ausência de disponibilização no Portal da Transparência da receita do Apoio Financeiro aos Municípios; b) Ausência de receitas e despesas na consulta específica do enfrentamento do COVID-19; c) Baixo valor destinado ao enfrentamento do COVID-19, em relação ao valor recebido por transferência do Governo Federal com esta finalidade.

Processo: <u>00443/20</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Interessados: Sr(a). Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00652/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Nixon Suassuna Porto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessário cumprir o disposto na Resolução Normativa RN TC n° 05/2017, que trata do Sagres diário, notadamente no que refere à atualidade das despesas relacionadas ao enfrentamento do coronavírus.

Processo: 00445/20

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório Interessados: Sr(a). Evilázio de Araújo Souto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00642/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tenório, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Evilázio de Araújo Souto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Necessário discriminar detalhadamente os itens adquiridos, e os serviços contratados, no histórico dos empenhos, os quais devem guardar estrita pertinência com as ações de combate da pandemia, conforme art. 4°, da Lei n° 13.979/2020. Recomenda-se, ainda, que seja implementada área específica, em destaque no site da Prefeitura, com acesso direto e facilitado às despesas relacionadas ao enfrentamento do coronavírus.

## 5. Atos da Auditoria

#### Intimação para Envio de Documentação

**Documento: 13461/20** 

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessado(s): Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

- Enviar leis que regulamentaram a concessão de benefícios assistenciais; - Enviar cadastro de pessoas carentes do município; -Apresentar a relação de beneficiários do Programa Bolsa de Assistência Social Municipal; - Enviar empenhos e comprovantes de despesas com os benefícios assistenciais.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse

o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

#### 6. Atos dos Jurisdicionados

## Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: 18923/20 Número da Licitação: 00005/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de pneus e acessórios, para os veículos pertencentes a Prefeitura de Riachão do Bacamarte.

Data do Certame: 11/05/2020 às 08:45

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Valor Estimado: R\$ 256.446,40

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 19000/20 Número da Licitação: 00018/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE

MANUTENÇÃO DE AERONAVE (SÊNECA E KING AIR) DESTINADO

À CASA MILITAR DO GOVERNADOR - CMG. Data do Certame: 08/05/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: 26003/20 Número da Licitação: 00018/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Execução e locação dos serviços de transportes diversos,

destinado a Secretaria de Educação deste município

Data do Certame: 12/05/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA

DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: 26091/20 Número da Licitação: 00007/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NAS RUAS DJALMA BATISTA GUEDES E

MARIA JOSÉ LIRA MARTINS NA CIDADE DE TEIXEIRA

Data do Certame: 12/05/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Valor Estimado: R\$ 107.454.06

Observações: FOI INFORMADO NO PG NO DIA 18/04/2020 SOB O PROTOCOLO Nº 26091/20. NO DIA 24/04/2020 FOI PUBLICADO O ADIAMENTO POR HAVER MUDANÇA NA PLANILHA

ORÇAMENTARIA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Documento TCE nº: 26844/2 Número da Licitação: 00001/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia, para Executar a Reforma da Quadra Poliesportiva para a Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Maria Tereza da Conceição, Pilar-PB.

Data do Certame: 04/05/2020 às 11:30

Local do Certame: SALA DA CPL - PM MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 279.998,89





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Documento TCE nº: 26847/20 Número da Licitação: 00016/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de material de construção, hidráulico, elétrico e ferragens, destinadas a manutenção dos prédios públicos e demais atividades do município de Boa Ventura – PB, conforme

especificações no edital e seus anexos. **Data do Certame:** 05/05/2020 às 08:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES, SEDE DA PMBV

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: 26853/20 Número da Licitação: 00017/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Execução dos serviços de transportes de estudantes, da Zona Rural e adjacências para sede do Município e demais localidades e vice e versa, conforme itinerário definido pela Secretaria de Educação

deste Município

Data do Certame: 11/05/2020 às 11:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: 26855/20 Número da Licitação: 00018/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição de Pneus automotivos, câmeras e protetores de ar diversos, destinados as demandas operacionais deste Município.

Data do Certame: 13/05/2020 às 10:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: 26859/20 Número da Licitação: 00001/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de empresa de construção civil, para execução dos serviços de construção do Ginásio de Esportes Maria Barbosa de Sousa, localizado no distrito Alecrim, na zona rural do Município de

Umbuzeiro - PB.

Data do Certame: 13/05/2020 às 08:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Valor Estimado: R\$ 432.724,57

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pilar

Documento TCE nº: 26862/20 Número da Licitação: 00001/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Servicos de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa de Engenharia, para Executar a Construção de Unidade Básica de Saúde (Tipo I), contrato:

11171.1990001/19-001 - Ministério da Saúde. **Data do Certame:** 04/05/2020 às 10:30

Local do Certame: SALA DA CPL - PM MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 660.915,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: 26870/20 Número da Licitação: 00008/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NO REGISTRO DAS DESPESAS (EMPENHOS) E RECEITAS DO MUNICÍPIO DE

NOVA OLINDA - PB

Data do Certame: 06/05/2020 às 10:00 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: 26871/20

Número da Licitação: 00009/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E ELABORAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS MENSAL, ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O SAGRES ONLINE DO TCE-PB (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA) E OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A PREFEITURA DE NOVA OLINDA - PB

Data do Certame: 07/05/2020 às 09:30 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Documento TCE nº: 26873/20 Número da Licitação: 00013/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de material de construção, destinados a atender as

necessidades do município de Monte Horebe-PB, conforme

solicitação

Data do Certame: 06/05/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Documento TCE nº: 26875/20 Número da Licitação: 00016/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA E COMBUSTÍVEL INCLUSO, PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DESTE MUNICÍPIO - EXERCÍCIO DE 2020

Data do Certame: 05/05/2020 às 08:30 Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: 26877/20 Número da Licitação: 10022/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PERFUROCORTANTES II.

Data do Certame: 08/05/2020 às 08:30

Local do Certame: http://www.licitacoes-e.com.br/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Documento TCE nº: 26884/20 Número da Licitação: 00022/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Cestas Básicas para distribuição com famílias

carentes do Município de Riachão/PB. **Data do Certame:** 13/05/2020 às 08:30

Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão. Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Documento TCE nº: 26896/20 Número da Licitação: 00002/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** Contratação de Empresa Especializada na Construção de uma Academia de Saúde, do Tipo Ar-Livre no Sitio Olho D'água da Viração, localizada na Zona Rural do Município de Salgadinho-PB.

Data do Certame: 08/05/2020 às 09:00 Local do Certame: Prefeitura de Salgadinho - PB

Valor Estimado: R\$ 80.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Documento TCE nº: 26898/20 Número da Licitação: 00003/2020 Modalidade: Tomada de Preço





Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO

MUNICÍPIO DE AMPARO-PB.

**Data do Certame:** 07/05/2020 às 11:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

**AMPARO** 

Valor Estimado: R\$ 166.527,96

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena

Documento TCE nº: 26901/20 Número da Licitação: 00015/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

**Objeto:** AQUÍSIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR MAIOR DESCONTO, SOBRE A TABELA ABC FARMA, DE FORMA PARCELADA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA HELENA-PB.

Data do Certame: 11/05/2020 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA

HFI FNA

Valor Estimado: R\$ 246.640,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: 26902/20 Número da Licitação: 00016/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

**Objeto:** ATA DE REGISTO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO

EDITAL.

Data do Certame: 07/05/2020 às 08:30 Local do Certame: Centro administrativo Valor Estimado: R\$ 145.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Documento TCE nº: 26908/20 Número da Licitação: 00011/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA HABILITADA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOLDAGEM, CONFEÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRÓTESES ODONTOLÓGICAS REMOVÍVEIS, INCLUINDO MATERIAL E MÃO DE OBRA

**ESPECIALIZADA** 

Data do Certame: 05/05/2020 às 09:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREF. DE MATO

**GROSSO** 

Valor Estimado: R\$ 85.801,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: 26909/20 Número da Licitação: 00006/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de carnes e frios para atender as necessidades de diversas secretarias do município de Esperança/PB

**Data do Certame:** 08/05/2020 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Documento TCE nº: 26911/20 Número da Licitação: 00012/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE

GÉNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADO A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE MATO GROSSO-PB

Data do Certame: 05/05/2020 às 10:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES DA PREF. DE MATO

GROSSO

Valor Estimado: R\$ 132.214,16

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: 26916/20

Número da Licitação: 90020/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição de 14.470 Kg (quatorze mil, quatrocentos e setenta) quilos de Poliortofosfato para uso nas Gerências Regionais destinado ao processo de tratamento da água das cidades abastecidas pela

**CAGEPA** 

Data do Certame: 18/05/2020 às 09:00 Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Documento TCE nº: 26917/20 Número da Licitação: 00007/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios diversos, destinados a Secretaria de Desenvolvimento Social deste Município

Data do Certame: 08/05/2020 às 11:00 Local do Certame: Edifício Mel Shoping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: 26919/20 Número da Licitação: 00017/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE

MUNICÍPIO DE LAGOA-PB

Data do Certame: 13/05/2020 às 09:00 Local do Certame: Sala da Licitação Valor Estimado: R\$ 459.825,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: 26920/20 Número da Licitação: 00001/2020 Modalidade: Chamada Pública Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Credenciamento de pessoas jurídicas especializadas na realização de exames laboratoriais para atender as necessidades de

saúde pública do município de São Domingos Data do Certame: 06/05/2020 às 08:30 Local do Certame: na sala da CPL Valor Estimado: R\$ 153.271,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: 26928/20 Número da Licitação: 00031/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimentos de peças e acessórios automotivos, com serviços de mão de obra para

veículos leves pertencentes a Prefeitura Municipal.v

Data do Certame: 03/03/2020 às 08:00

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

**Observações:** O presente edital foi cadastrado corretamente dentro do prazo porém devido a um erro no sistema o aviso não consta

cadastrado.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: 26930/20 Número da Licitação: 00034/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para serviços de mão de obra por hora trabalhada de suspensão de veículos movidos a

díesel pertencentes a Prefeitura Municipal. **Data do Certame:** 03/03/2020 às 11:00

Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO Observações: O presente contrato foi cadastrado corretamente dentro do prazo mas devido a um erro de sistema não encontra-se

cadastrado, desta forma estamos recadastrando





Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: 26965/20 Número da Licitação: 01016/2020 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMAGEM, TOMOGRAFIAS COMPUTADORIZADAS COM/SEM SEDAÇÃO, COM/SEM CONTRASTE E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA COM/SEM SEDAÇÃO, COM/SEM CONTRASTE, ESTABELECIDA A NO MÁXIMO 200 KM RODOVIÁRIO A PARTIR DO CENTRO DE MONTEIRO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DESTA

MUNICIPALIDADE.

Data do Certame: 17/04/2020 às 08:00 Local do Certame: Setor de Licitação Valor Estimado: R\$ 511.744,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Documento TCE nº: 26989/20 Número da Licitação: 00011/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

**Objeto:** Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços gráficos destinados ao atendimento das necessidades das

secretarias municipais, deste Município. **Data do Certame:** 11/05/2020 às 09:00 **Local do Certame:** Sede Prefeitura Gado Bravo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Documento TCE nº: <u>27006/20</u> Número da Licitação: 00003/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATÁÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM RUAS NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO

MIGUEL - PB

Data do Certame: 12/05/2020 às 09:30

Local do Certame: Rua Thomaz de Aquino,06, Centro, Barra S

Miguel PB

Valor Estimado: R\$ 259.872,91

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: 27018/20 Número da Licitação: 00002/2020 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

**Objeto:** CONTRATĂÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR A CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DE SAÚDE PORTE

INTERMEDIÁRIO, CONFORME PROPOSTA

N°12099.621/00011/16.002

Data do Certame: 08/05/2020 às 08:30 Local do Certame: SALA DA CPL Valor Estimado: R\$ 102.100,30

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: 27024/20 Número da Licitação: 00023/2020 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA OS VEÍCULOS LOCADOS E DE PROPRIEDADE DO FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA. Data do Certame: 06/05/2020 às 08:30 Local do Certame: SALA DA CPL Valor Estimado: R\$ 65.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Documento TCE nº: 27034/20 Número da Licitação: 00003/2020 Modalidade: Chamada Pública Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

**Objeto:** Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empregador Rural, destinados ao atendimento do Programa de

Alimentação Escolar/PNAE e ao Programa Mais Educação, consoante o art.14 da Lei n.º 11.947 DE 16/06/2009 e Resolução FNDE n.º 26/2013, alterada pela Resolução FNDE/CD n.º 4/2015, conforme disposto no Anexo I - Quadro de Quantitativos de Alimentos e Especificações técnicas deste Edital e em seus demais Anexos.

Data do Certame: 15/05/2020 às 08:30 Local do Certame: SALA DA CPL Valor Estimado: R\$ 56.425.00

#### **Errata**

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/12/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: 83259/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO NAS RUAS: RUA: JOÃO RAIMUNDO NETO, RUA: PROJETADA 02, RUA PROJETADA 03 e RUA: VANILDA CAZÉ, VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB, COVÊNIO/CR Nº 868526/2018/2018/MCIDADES/CAIXA.